

LEI Nº 095/2.000

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO IPREM
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
DE SERRANÓPOLIS DE MINAS E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DO ÓRGÃO E SEUS FINS

Art. 1º - Fica estruturado por esta Lei o regime de concessão de benefícios previdenciários concedidos pelo Município de Serranópolis de Minas e administrado pelo IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Serranópolis de Minas, criado pela Lei Municipal nº 024/97 de 12 de agosto de 1.997.

§ 1º - O Regime de concessão de benefícios do Município de Serranópolis de Minas administrado pelo **IPREM** se destina a assegurar aos servidores do Município de Serranópolis de Minas e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária e assistencial em consonância com o art. 40 da Constituição Federal, da Emenda Constituição nº 20 de 15 de dezembro de 1.998 e demais legislações em vigor.

Art. 2º - Ficam assegurados ao **IPREM**, no que se refere a seus serviços, bens, renda e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que goza o Município de Serranópolis de Minas.

Capítulo II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 3º - São segurados obrigatórios do **IPREM**

I – Todos os servidores titulares de cargos efetivos, os estáveis e aqueles em estágios probatórios da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Municipais.

II – Os servidores inativos.

III - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplicando-se a estes as regras do regime geral de previdência social.

IV - O exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência.

§ Único - O disposto nos itens 3º e 4º aplica-se a partir de 5 de março de 1.997, sendo a contribuição reajustada com os mesmos índices dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4 - A filiação obrigatória do servidor ao **IPREM** se dará na data do início ou reinício do exercício.

Art. 5 - Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do **IPREM**,

II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade constante do art. 6º ,

III - aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do art.6º , interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

§ Único - a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 6 - Ao servidor que deixar de exercer, temporariamente, atividade que o submeta ao regime do **IPREM** é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, mensalmente e sem interrupção, o recolhimento total das contribuições do segurado e patronal.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7 - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos.

§ Único - Os filhos do segurado, quando inválidos, são isentados do limite de idade.

Art.8 - A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida e a dos demais deve ser comprovada.

Art.9 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito à percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

III - para os filhos do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos de idade, e para os do sexo feminino 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos.

IV - para os dependente em geral:

- pelo matrimônio,
- pela cessação da invalidez,
- pelo falecimento.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art.10 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no **IPREM**, que se processará:

1. para o segurado, a qualificação comprovada por documentos hábeis;
2. para os dependentes, declaração do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis;

§ Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação cabendo ao **IPREM** fornecer documento comprobatório.

Art.11 - Ocorrendo o falecimento do segurado não inscrito, caberá a seus dependentes fazê-lo para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art.12 - Os servidores abrangidos pelo regime do **IPREM**, serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 13.

- A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do **IPREM** e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.
- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao **IPREM** não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da mesma.

II - compulsóriamente, aos setenta anos de idade, se do sexo masculino ou sessenta e cinco anos de idade, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III - voluntariamente, desde que tenha contribuído tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;
- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão e, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2º - É vedado a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do **IPREM**, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição, serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime.

§ 5º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia

profissional ou doença grave ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

Art. 13 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 14 - O Auxílio-Doença será concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho por prazo superior quinze dias.

Art. 15 - O Auxílio-Doença importará em uma renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, acrescido de 1% (um por cento) desse salário para cada grupo de doze contribuições mensais realizadas pelo segurado ao **IPREM**, até o máximo de 20% (vinte por cento) consideradas como únicas, todas as contribuições realizadas no mesmo mês. Na hipótese de doença ocupacional e acidente de trabalho receberá a remuneração total deduzidas as contribuições legais.

Art. 16 - A concessão do Auxílio-Doença será obrigatoriamente precedida de exame médico-pericial a cargo do **IPREM** e será requerida pelo segurado ou, em seu nome, pelos seus dependentes beneficiários.

Art. 17 - O Auxílio-Doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo de 24 meses, a partir do 16º dia do afastamento da atividade.

Art. 18 - O Auxílio-Doença requerido após trinta dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, só será devido a partir da data da entrada do requerimento no protocolo do **IPREM**.

Art. 19 - O segurado em percepção do Auxílio-Doença, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamento, processos, readaptações profissionais e outros procedimentos prescritos pelo **IPREM**, desde que proporcionados com ônus do **IPREM**, exceto tratamento cirúrgico que será facultativo.

§ Único - O segurado em percepção de Auxílio-Doença que não comparecer à perícia médica, sem prévia justificativa, terá suspensos os seus vencimentos, sem direito à qualquer reembolso, e retornará, imediatamente às suas atividade funcionais.

Art.20 - Durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à municipalidade ou Órgão de lotação a que estiver vinculado, pagar ao segurado o respectivo salário.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 21 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e corresponderá à totalidade dos proventos a que teria direito o segurado em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º do Art. 12 desta lei.

§ Único - A importância total assim obtida será deferida aos beneficiários do segurado da seguinte forma:

1. Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;
2. Só filhos: a totalidade em partes iguais;
3. Só cônjuge: a totalidade;
4. Só companheira: a totalidade;
5. Companheira e filhos: metade à companheira e a outra metade aos filhos, em partes iguais;
6. Esposa beneficiária de alimentos e companheira: ambas em partes iguais;
7. Esposa beneficiária de alimentos, companheira e filhos: metade à esposa e companheira, em partes iguais, e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

Art. 22 - A pensão que será requerida, será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art.23 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de seis meses de ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida nesta lei para pensão normal.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art.24 - A parcela de pensão de cada beneficiário extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º desta lei.

Art.25 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § Único do Art. 21, em favor dos pensionistas remanescentes.

§ Único - Com a extinção da quota do ultimo pensionista, extingue-se a pensão.

SUB-SECÇÃO I DO AUXILIO RECLUSÃO

Art. 26 - Aos dependentes do segurado é devido o Auxílio-Reclusão, nas seguintes proporções:

1. 2/3 (dois terços) da remuneração, quando for afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.
2. metade da remuneração, durante o afastamento, decorrente de condenação por sentença definitiva irrecorrível a pena que não implique em perda do cargo.

§ 1º - Na hipótese do inciso 1º deste artigo, o servidor terá direito ao pagamento do restante da remuneração, correspondente a um terço retido, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do Auxílio-Reclusão cessará a partir do dia imediato em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

SECÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 27 - Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos das aposentadorias e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

Art. 28 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 29 - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art.30 - Aplica-se o limite fixado no art.37, XI da Constituição Federal, à soma dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 31 - Além do disposto nesta lei, o regime do **IPREM**, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social (RGPS).

Art. 32 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Art. 33 - As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio **IPREM** e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 34 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuada diretamente ao segurado ou dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando fará a procurador, mediante autorização expressa do **IPREM**.

Art. 35 - Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas quando não reclamados, prescreverá, no prazo de cinco anos, à contar da data em que forem devidos.

Art. 36 - Ao segurado em gozo de benefício, concedido por qualquer outro regime, que vir a exercer atividade abrangida pelo **IPREM**, é vedado o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I - mais de um auxílio acidente do trabalho;

II - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro(s); ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 37 - A receita do **IPREM** será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, pelas contribuições:

I - dos segurados definidos pelos Itens I,II,IV do art. 3º desta Lei: de 8% (oito por cento) do respectivo salário, vencimento, subsídio ou remuneração.

II - o empregador contribuirá mensalmente para o **IPREM** com a parcela correspondente a 12.00% (doze por cento) calculada sobre o valor da folha de pagamento dos segurados previstos no item I acima, conforme Avaliação Atuarial realizada em 03 de Setembro de 2.000.

III - para os segurados previstos no item III do art. 3º desta Lei, aplicar-se-ão as mesmas alíquotas do Regime Geral de Previdência Social, calculadas sobre seus vencimentos.

IV - o empregador contribuirá mensalmente para o **IPREM**, com a mesma alíquota do Regime Geral de Previdência Social, calculada sobre a folha de pagamento dos segurados definidos no item III do art. 3º desta Lei.

Art. 38 - Mediante Avaliação Atuarial, poderá o Chefe do Executivo, por Decreto majorar a alíquota do empregador constante no item II do art. 41 desta Lei.

Art. 39 - O servidor licenciado sem vencimento, remuneração ou salário, deverá contribuir diretamente com o **IPREM** com 21.5% (vinte e um e meio por cento) sobre o vencimento determinado para o cargo, afim de gozar dos benefícios.

Art. 40 - Além das contribuições previstas nos artigos anteriores, constituem ainda fontes de receita do **IPREM**:

- a) doações e legados;
- b) reversão de qualquer importância;
- c) rendas resultantes de aplicação de reservas;
- d) rendas eventuais.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 41 - As contribuições devidas ao **IPREM**, serão descontadas em folha de pagamento pelos Órgãos empregadores e transferidas ao Instituto ou depositadas em estabelecimento bancário por indicação dele, até o dia 20 do mês subsequente ao desconto, fornecendo ao **IPREM** relação nominal e individualizada dos contribuintes com as respectivas importâncias descontadas.

§ 1º - Na mesma data prevista no artigo o empregador ou segurado facultativo recolherá a sua contribuição.

§ 2º - A inobservância aos prazos previstos no artigo constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal ou do responsável pelo Órgão subordinado ao regime do **IPREM**.

Art.42 - Para garantia do recolhimento previsto no artigo anterior, no caso de inadimplência, fica o Superintendente do **IPREM**, autorizado à efetuar débito na conta corrente da Prefeitura Municipal de **Serranópolis de Minas**, através da conta FPM do Banco do Brasil S/A, através de apresentação da Guia de Informação e Recolhimento (GIR) referente ao mês de competência em atraso.

§ Único - A aplicação do disposto no artigo, obriga o Superintendente do **IPREM** a comunicar o fato no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43 - O **IPREM** poderá a qualquer momento requerer, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos destinados a levantamentos fiscais, afim de apurar irregularidades nas incidências do encargos previdenciários previstos no Plano de Custeio.

§ Único - A fiscalização será feita por diligência e exercida por qualquer dos servidores do **IPREM** investido na função de Fiscal, através de Portaria da Superintendência.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS DISPONIBILIDADES

Art. 44 - As disponibilidades de caixa do regime de previdência social geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a Fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ Único - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o artigo em:

I - títulos da dívida pública federal estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 45 - O orçamento do **IPREM**, que integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade, será elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei complementar, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ Único - Na elaboração do orçamento anual observar-se-á o disposto no art. 2º e seu § 1º da Lei Federal n. 9717 de 28/11/98.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 46 - A contabilidade do **IPREM** tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Autarquia observadas as normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente.

§ Único - Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará o seguinte:

1. a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados ao órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.
2. as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
3. a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo regime de competência, apurando-se em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.
4. as demonstrações contábeis, as inscrições em restos a pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
5. a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos;
6. a Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial
7. O **IPREM** encaminhará suas contas ao Poder Executivo do Município, com cópia para o Poder Legislativo Municipal, até trinta de Abril.

Art. 47 - O **IPREM** observará ainda o registro individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 48 - O **IPREM**, publicará:

1 - até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

1. o valor da contribuição dos entes estatais;
2. o valor das contribuições dos servidores públicos ativos;
3. o valor das contribuições dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
4. o valor da despesa total com pessoal ativo civil;
5. o valor da despesa total com pessoal inativo e com pensionistas;
6. o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1.998.
7. os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito de cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º do art. 2º da Lei 9.717 de 27/11/98.

II - até trinta dias após o semestre, Relatório da Gestão Fiscal, assinado pelo Superintendente, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, pelo Conselho Deliberativo e Fiscal, pelos responsáveis pela Administração Financeira e pelo Órgão de Controle Interno.

• O Relatório conterá:

1. Comparativo com os limites:

- despesa com Pessoal, distinguindo-se Inativos e Pensionistas;
- dívida consolidada;
- concessão de garantias;
- operações de crédito.

2. Demonstração das Metas Anuais

3. Indicação das medidas corretivas, se ultrapassados os limites;

4. No último quadrimestre:

- O total das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro;
- Inscrição de Restos a Pagar;
- demonstração das operações de crédito com liquidação até 10 de dezembro e não ter sido realizada no último ano do mandato.

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 49 - Nenhuma despesa, benefício ou serviço relativo a seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos de § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17 da Lei Federal 101 de 04/05/2.000.

§ Único - É dispensada da compensação referida no art. 17 da Lei 101 de 04/05/2.000 o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24 da mesma Lei.

Art. 50 - A despesa do **IPREM** se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

I- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle.

II- atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente lei.

III- pagamento de vencimentos do Pessoal que compõem o quadro de servidores do **IPREM**.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 51 - A execução orçamentária e financeira das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinada nesta Lei.

§ Único - As previsões de receitas observarão o disposto no art. 12 da Lei federal n. 101 de 04/05/2.000.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 52 - A estrutura administrativa do **IPREM** compreenderá as seguintes unidades:

I - Conselho Deliberativo e Fiscal, com funções de deliberação superior, de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

II- Superintendência - com função executiva de administração superior;

- a) Assessoria Jurídica
- b) Assessoria Contábil

III- Gerência de Apoio Administrativo;

- a) Arquivo, Patrimônio, Protocolo e Almoxarifado;
- b) Compras, Pagamentos e Recebimentos;
- c) Escrituração, Registros Financeiros e Bancários;
- d) Registro, Cadastro e Pessoal;
- e) Compras e licitações.

IV - Gerência de Benefícios Previdenciários.

- a) Aposentadoria e Pensões;
- b) Auxílios Diversos;
- c) Credenciamento e Convênios;
- d) Administração de Contribuições e Recolhimentos.

SEÇÃO II DAS UNIDADES DE DIREÇÃO

SUB-SEÇÃO I DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 53 - O Conselho Deliberativo e Fiscal é composto por cinco servidores municipais ou segurados, sendo dois de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, e três eleitos pelos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - O Conselho Deliberativo e Fiscal, terá mandato coincidente com o do Prefeito Municipal.

§ 2º - Para cada membro do Conselho Deliberativo e Fiscal haverá um suplente.

§ 3º - Será escolhido pelos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal um, dentre eles, para ser o Presidente do mesmo.

§ 4º - Os suplentes dos membros eleitos em 1º, 2º e 3º lugares serão os três servidores que tiverem o número de votos imediatamente inferiores ao membro titular eleito em 3º lugar, na respectiva ordem.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quantas forem necessárias à juízo do Presidente.

§ 6º - Pela participação em cada reunião receberá o membro titular ou o seu suplente a gratificação equivalente à 10% do menor piso salarial do **IPREM**.

§ 7º - Das reuniões do Conselho serão lavradas Atas.

§ 8º - O membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a mais de 04 reuniões consecutivas, ou intercaladas, perderá o mandato, sendo imediatamente investido no cargo o respectivo suplente.- Incorrendo o suplente em idêntica situação, deverá haver nova eleição para o preenchimento das vagas. Na mesma pena incorrem os membros nomeados pelo Prefeito, que deverão ser exonerados ex-officio.

Art. 54 - Compete ao Conselho Deliberativo e Fiscal:

I - Apreciar e aprovar em 1ª instância, para encaminhamento à aprovação final pelo Prefeito, por Decreto/Executivo, a proposta orçamentária anual do **IPREM**.

II - Apreciar o Balanço Geral e a prestação de contas do **IPREM**, apresentado anualmente pela Superintendência e emitir parecer.

III - Denunciar quaisquer irregularidades havidas no **IPREM** e abrir sindicância para apurá-las.

IV - Fiscalizar mensalmente a correta execução do orçamento do **IPREM**, através dos balancetes mensais e documentação apresentada pela Superintendência.

V - Apreciar e decidir sobre interpostos por beneficiários do **IPREM**, contra decisões da Superintendência, proferidas nos requerimentos daqueles.

SUB-SEÇÃO II DO SUPERINTENDENTE

Art. 55 - O Superintendente do **IPREM** será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com mandato coincidente com o do Prefeito.

§ Único - A remuneração do Superintendente corresponderá a mesma fixada no Plano de Cargos e Salários, para o cargo de Secretário Municipal, ou equivalente.

Art. 56º - Ao Superintendente do **IPREM**, compete:

I - Dirigir e coordenar a autarquia, tomando as providências necessárias ao seu bom funcionamento.

II - Representar o **IPREM** em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores habilitados.

III - Submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal e do Prefeito Municipal, o quadro de Pessoal do **IPREM**.

IV - Contratar, promover, movimentar, transferir, punir ou dispensar o pessoal do **IPREM**.

V - Realizar concorrências públicas, tomadas de preços e convites para compras, obras e serviços, na forma estabelecida pelas Leis 8.666 e 8.884 e legislação complementar pertinente.

VI - Assinar acordos, contratos, convênios e demais termos em que o **IPREM** for parte interessada, direta ou indiretamente.

VII - Assinar juntamente com o Tesoureiro, cheques bem como movimentar contas bancárias.

VIII - Submeter ao Conselho deliberativo e Fiscal, até o dia 15 de setembro de cada ano, a proposta orçamentária para o exercício seguinte, acompanhada de parecer.

IX - Elaborar anualmente o Balanço Geral e a Prestação de Contas do **IPREM** e submetê-lo à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal, nos prazos legais.

X - Providenciar a contabilização regular da execução orçamentária.

XI - Providenciar as publicações constantes do Art. 52 desta Lei nos prazos determinados.

XII - Convocar o Conselho deliberativo e Fiscal para reuniões que tenham por objetivo tratar de interesses peculiares do **IPREM**.

XIII - Decidir sobre requerimentos e solicitações dos beneficiários.

XIV - Expedir Ordens de Serviços e resoluções relativas ao funcionamento interno do Órgão bem como sobre a criação de novos benefícios e assistências.

XV - Praticar todos os demais atos necessários ao bom funcionamento do **IPREM**, não previstos ou ressalvados expressamente.

SUB-SEÇÃO III DAS UNIDADES EXECUTIVAS

Art. 57 - Às unidades executivas caberão além de outras que lhes forem estipuladas em ato da Superintendência, as seguintes atribuições:

I - À Gerência de Apoio Administrativo,

- a) Cuidar dos arquivos, controle patrimonial, protocolo e Almoxarifado;
- b) Efetuar compras, pagamentos e recebimentos;
- c) Escrituração contábil, registros financeiros e bancários;
- d) Efetuar cadastro, registros e controles do Pessoal.

II - À Gerência de Benefícios Previdenciários:

- a) O processamento dos pedidos e benefícios constantes desta lei.
- b) A contratação de perícia médica para avaliação dos casos específicos de benefícios previstos.
- c) O credenciamento de Convênios processados como Autarquia.
- d) O registro e a administração das contribuições e respectivos recolhimento.

SEÇÃO III DO PESSOAL

Art. 58 - A admissão de pessoal ao serviço do **IPREM** se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pela Superintendência.

Art. 59 - O Quadro do Pessoal, com tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Superintendente e aprovado pelo Conselho Deliberativo e Fiscal, para encaminhamento ao Poder Legislativo, por iniciativa do executivo Municipal.

§ Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do **IPREM**, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 60 - O Superintendente, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 61 - Aos segurados e seus dependentes é facultado recorrer ao Conselho Deliberativo e Fiscal, dentro de trinta dias, das decisões da Superintendência, que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 62 - Os recursos deverão ser interpostos perante o Órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhado das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 63 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

§ Único - O Órgão recorrido poderá reformar sua decisão, por maioria simples, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SECÃO I DOS SEGURADOS

Art. 64 - São deveres e obrigações do segurado:

I - cumprir as decisões do **IPREM**, desde que não tenha se utilizado do prazo para recorrer previsto em lei;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento ao **IPREM** das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgar necessárias;

Art. 65 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - cumprir as decisões do **IPREM**, desde que legalmente fundamentadas;

II - apresentar anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - Comunicar por escrito ao **IPREM** as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, que trata da Reforma Previdenciária, aos servidores públicos que, até esta data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da

contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 12, III "a", desta lei.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente aquela data.

§ 3º - Observado o disposto no art. 40 § 15, da Constituição, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da Emenda Constitucional acima, serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do art. 21 desta lei.

§ 4º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional aos servidores Inativos e Pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 67 - Observado o disposto nesta Lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 68 - Observado o disposto no artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por esta lei estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados de acordo com o § 1º do art. 12 desta lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de Dezembro de 1.998, quando o servidor cumulativamente:

I - Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

1. trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
2. um período adicional de contribuição equivalente à vinte por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1.998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 1º do art. 12 desta lei, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1.998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

2. os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º - O professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional contado com acréscimo de dezeseite por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 4º - O servidor de que trata este artigo, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 12, III, "a", desta lei, voltando a contribuir imediatamente após a obtenção do benefício.

Art. 69 - Os regulamentos do **IPREM** e suas alterações serão baixados pela Superintendência, ouvido o Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 70 - Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo e Fiscal, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 71 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos exclusivamente ao disposto nos seus §§ 3º e 4º do art. 3º, obedecendo a legislação em vigor.

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 000/97

Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas, 10 de Outubro de 2.000


Lauri Moreira dos Santos
Prefeito Municipal